EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.005 - RS (2015/0317185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S) - RS005311
		LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
		HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Martins de Oliveira Rolim contra decisão de e-STJ, fls. 314/315, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar a solução do Recurso Extraordinário n. 636.553.

Defende o embargante, em síntese, que há omissão nos embargos de declaração, pois a tese de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal corresponde a apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para negar provimento ao recurso de apelação do INSS.

Aponta que o acórdão recorrido apoiou-se nos seguintes argumentos: 1) decadência do direito de rever os atos; 2) recebimento da VPNI de boa-fé; 3) presunção de legalidade; 4) erro na interpretação da lei; e 5) caráter alimentar da verba recebida.

Dessa forma, apenas a questão prejudicial de mérito, a decadência, teria relação com o tema de repercussão geral.

É o relatório.

O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) o erro material.

Com efeito, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se verifica na decisão questionada a alegada omissão.

Ainda que se reconheça existirem outros argumentos no acórdão recorrido, a questão prejudicial da decadência mostra-se de fundamental relevo para o julgamento do recurso. Ressalte-se que o art. 54 da Lei n. 9.784/1999 foi devidamente prequestionado, não havendo motivos para a rejeição do recurso em relação a tal ponto por força da Súmula 211/STJ.

Nesse aspecto, não é possível cogitar do julgamento com base em apenas parte dos fundamentos recursais, pois a matéria que o Supremo Tribunal Federal vai decidir em repercussão geral é de essencial relevância para a análise do recurso e para o consequente deslinde da causa.

Assim, não houve omissão no acórdão recorrido, mas sim manifesta inconformidade com os termos em que proferida a decisão.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
> 2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.253.301/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DNIT. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE CONJUGADA DO DISPOSTO NO ART. 82, § 3º, DA LEI 10.233/2001 E NO ART. 21, VI, DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA EXAME, NO CASO CONCRETO, DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓPIA DA FILMAGEM DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLEITO INDEFERIDO, PELO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE O TEMA DE FUNDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 153, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 160, § 2º, DO RISTJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> [...]
> VI. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
> VII . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à

> impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.
> VIII. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1.588.969/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2019)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator